



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

01

Processo : 10735.002758/99-28
Acórdão : 202-13.401
Recurso : 117.820

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : BARROS E BARROS PEIXARIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES - EXCLUSÃO - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - NÃO CABIMENTO - Crédito tributário, objeto de executivo fiscal, cuja exigibilidade se encontra suspensa por penhora, não dá azo à exclusão do regime do SIMPLES. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BARROS E BARROS PEIXARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Paula Tomazzeti (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.002758/99-28

Acórdão : 202-13.401

Recurso : 117.820

Recorrente : BARROS E BARROS PEIXARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 24 a 26, que manteve a exclusão da Recorrente da Sistemática do SIMPLES, ao argumento de que existiriam débitos seus inscritos em dívida ativa da União Federal.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário de fls. 28 e 29, onde alega, em suma, que o débito que motivou sua exclusão do SIMPLES estaria com a sua exigibilidade suspensa, o que faz prova com a juntada da certidão positiva com efeitos de negativa, acostada à fl. 32.

É o relatório.

zls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.002758/99-28
Acórdão : 202-13.401
Recurso : 117.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir

De fato, como se verifica à fl. 32, a Recorrente possui apenas um débito contra a Fazenda Nacional inscrito em dívida ativa, o qual, todavia, se encontra com sua exigibilidade suspensa, o que possibilitou o fornecimento da correspondente *“Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa”*.

Assim, considerando que a teor do disposto no inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, somente a existência de débito inscrito em dívida ativa, cujá exigibilidade não esteja suspensa, dá azo à exclusão do SIMPLES, e não sendo este o caso da Recorrente, dou provimento ao recurso voluntário para determinar a manutenção da Recorrente no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT